



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 282/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 2074/2019

Projeto de Emenda à Constituição nº 77/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Emenda à Constituição nº 77/2019, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), o qual “**dispõe sobre o acréscimo ao art. 176, da Constituição do Estado de Alagoas, o §11º e §12º para estabelecer o Orçamento da Criança e Adolescente**”.

A PEC em análise propõe mecanismos para amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo de elaboração e execução do orçamento pela população com a criação de orçamentos temáticos, tendo por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. No mais, a PEC permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidas, bem como a análise de seu desempenho.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, do ponto de vista formal, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas e do art. 251 do Regimento Interno, a PEC apresenta todos os requisitos constitucionais, visto que a proposição legislativa deverá ser apresentada por 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, o que consiste na assinatura de apoio mínimo de 9 Deputados Estaduais. *In casu*, constata-se a assinatura de 10 Deputados Estaduais, cumprindo, portanto, o requisito legal disposto pela Constituição do Estado de Alagoas.

No que concerne à análise da constitucionalidade material, entendo que a PEC não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor a proposição sobre a matéria, nos termos do art. 85 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; § 2º.

IV – de iniciativa popular, observado o disposto no artigo 86.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, razão pela qual entendemos pela constitucionalidade da proposição de emenda à constituição proposta pela parlamentar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela constitucionalidade da presente PEC, visto que esta proposição legislativa atende a todos os atos de natureza formais, respeitando a boa técnica legislativa e contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Emenda à Constituição nº 77/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de Outubro 2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA